



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032736 - PI (2025/0319591-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JORGE LUCAS DE SOUSA LEAL LOPES - PI015842
AGRAVADO : CIRO FRANCISCO DA SILVA CASTRO
ADVOGADOS : MARCUS ANTONIO DE LIMA CARVALHO - PI011274
NADJA REIS LEITAO - PI013860
AGRAVADO : FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS E LICENÇAS NÃO GOZADAS. ARTS. 85, § 4º, II, E 374, I, AMBOS DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Na forma da jurisprudência deste Superior Tribunal, "*para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto*" (**AgInt no REsp n. 1.890.753/MA**, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/5/2021).

2. Hipótese em que o Sodalício estadual não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 85, § 4º, II, e 374, I, ambos do CPC. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. "*Conforme o entendimento desta Corte Superior, a incidência do art. 1.025 do CPC/2015 exige que o recurso especial tenha demonstrado a ocorrência de violação do art. 1.022 do referido diploma legal - possibilitando observar a omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação da matéria de direito de lei federal controvertida, bem como inaugurar a jurisdição na instância ad quem, caso se constate a existência do vício do julgado, vindo a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria*" (**REsp n. 1.878.854/TO**, Relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador convocado do TRF5, Primeira Seção, DJe de 15/3/2022), o que não ocorreu na espécie, na medida em que, no recurso especial, nem sequer foi deduzida tese de afronta ao art. 1.022 do CPC.

4. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032736 - PI(2025/0319591-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JORGE LUCAS DE SOUSA LEAL LOPES - PI015842
AGRAVADO : CIRO FRANCISCO DA SILVA CASTRO
ADVOGADOS : MARCUS ANTONIO DE LIMA CARVALHO - PI011274
NADJA REIS LEITAO - PI013860
AGRAVADO : FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS E LICENÇAS NÃO GOZADAS. ARTS. 85, § 4º, II, E 374, I, AMBOS DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Na forma da jurisprudência deste Superior Tribunal, "*para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto*" (**AgInt no REsp n. 1.890.753/MA**, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/5/2021).

2. Hipótese em que o Sodalício estadual não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 85, § 4º, II, e 374, I, ambos do CPC. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. "*Conforme o entendimento desta Corte Superior, a incidência do art. 1.025 do CPC/2015 exige que o recurso especial tenha demonstrado a ocorrência de violação do art. 1.022 do referido diploma legal - possibilitando observar a omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação da matéria de direito de lei federal controvertida, bem como inaugurar a jurisdição na instância ad quem, caso se constate a existência do vício do julgado, vindo a*

deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria " (REsp n. 1.878.854/TO, Relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador convocado do TRF5, Primeira Seção, DJe de 15/3/2022) , o que não ocorreu na espécie, na medida em que, no recurso especial, nem sequer foi deduzida tese de afronta ao art. 1.022 do CPC.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Estado do Piauí** desafiando a decisão de fls. 502/505, que conheceu de seu agravo, para não conhecer do apelo especial, pois os arts. 85, § 4º, II, e 374, I, ambos do CPC, não foram prequestionados, o que atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ .

Inconformada, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade do referido óbice sumular, uma vez que: (a) "*ao exigir 'documento' para desconstituir o argumento do autor, o Tribunal de origem rejeitou tacitamente a tese do 'fato notório' (art. 374, I, CPC)*" (fl. 517); (b) "*[a]o optar pela aplicação imediata de um percentual fixo em vez de observar a regra de postergação prevista para sentenças ilíquidas, o acórdão recorrido tomou posição jurídica sobre o tema. O fato de o Tribunal não ter citado o inciso II do § 4º do art. 85 não impede o conhecimento do recurso, pois a resistência à sua aplicação é evidente no corpo do julgado*" (fl. 518); (c) tais dispositivos devem ser considerados fictamente prequestionados, na forma do art. 1.025 do CPC.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do decisório atacado.

Sem impugnação (fl. 530).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhimento.

Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas no Tribunal de origem, a teor das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

Calha ressaltar que, na forma da jurisprudência do STJ, "*para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de*

valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (AgInt no REsp n. 1.890.753/MA, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/5/2021).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA ILIQUIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 85 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 927, III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Caso em que o Estado do Paraná desde a origem impugna parte do acórdão recorrido que decidiu pela modificação dos consectários legais da condenação. Insurge-se também quanto à majoração dos honorários recursais.

3. No que diz respeito à alegada violação do artigo 927, III, do CPC/2015, reitera-se conclusões já firmadas no sentido de que não houve juízo de valor por parte da Corte de origem, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Incide ao caso a Súmula 211/STJ.

4. No mais, consoante jurisprudência desta Corte, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser realizada de ofício pelo juiz, independentemente de requerimento das partes, não se verificando reformatio in pejus (v.g.: REsp n. 1.811.792/SP, relatora Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJe de 5/5/2022).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.987.536/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26/10/2022.)

In casu, o Sodalício estadual limitou-se a concluir, à luz do art. 373, II, do CPC, que o ora agravante não se desincumbiu de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ora agravada. Confirma-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 208/210):

Quanto à matéria de fundo, como visto, o caso trata de licenças e férias especiais não gozadas de Ciro Francisco da Silva Castro, que requereu sua conversão em pecúnia. A ação teve os pedidos julgados procedentes.

Neste caso, como o militar indicado na inicial foi incluído na corporação em 05/08/1988 e a certidão emitida pela Polícia Militar em ID n. 15745117 comprova que foram gozados apenas 2 (dois) períodos de licença-prêmio e 5 (cinco) períodos de férias durante a vida laboral do demandado.

Esclareça-se que não cabe ao apelado apresentar provas de que as férias não foram gozadas por ato comissivo ou omissivo da administração, pois diante da irrenunciabilidade do direito, gera-se a presunção de que a não concessão das férias deu-se por necessidade do serviço. Esse mesmo entendimento é adotado por este Egrégio Tribunal, inclusive nas jurisprudências já mencionadas neste voto quando da fundamentação sobre o não reconhecimento de prescrição.

Assim, deve-se reconhecer o dever indenizatório do Estado do Piauí, com fundamento na vedação do enriquecimento sem causa, visto que o apelante não pode se beneficiar da arbitrária supressão do direito às férias do servidor sem lhe conceder nenhum tipo de contraprestação. Além disso, tal conversão em pecúnia é cabível independentemente de requerimento administrativo (AgRg no AR Esp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, D Je 18/02/2014).

[...]

Por fim, não há prova nos autos de que, de fato, a Administração Pública tenha pago os valores buscados ou que o servidor tenha usufruído das licenças e férias indicadas. Apenas, observa-se que, no mês de agosto de 2019, houve o pagamento do terço constitucional, embora o servidor não tivesse gozado as respectivas férias. Em relação aos outros anos, não há nenhum documento juntado pelo Estado do Piauí a desconstituir o argumento autoral.

De se ver, portanto, que não houve nenhum juízo de valor acerca da eventual existência de fato notório acerca do pagamento das referidas verbas salariais, hipótese que se encontra prevista no art. 374, I, do CPC.

Também não houve prequestionamento do art. 85, § 4º, II, do CPC, na medida em que a Corte local também não se manifestou acerca da eventual iliquidez da condenação, limitando-se a condenar a parte ora agravada ao pagamento de honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Portanto, correta a incidência da Súmula n. 211/STJ.

Impende ressaltar, outrossim, que não há falar em prequestionamento ficto dos aludidos dispositivos legais, haja vista que, "[c]onforme o entendimento desta Corte Superior, a incidência do art. 1.025 do CPC/2015 exige que o recurso especial tenha demonstrado a ocorrência de violação do art. 1.022 do referido diploma legal - possibilitando observar a omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação da matéria de direito de lei federal controvertida, bem como inaugurar a jurisdição na instância ad quem, caso se constate a existência do vício do julgado, vindo a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria" (REsp n. 1.878.854/TO,

Relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador convocado do TRF5, Primeira Seção, DJe de 15/3/2022), o que não ocorreu na espécie, na medida em que, no recurso especial, nem sequer foi deduzida tese de afronta ao art. 1.022 do CPC.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.032.736 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0319591-5

Número de Origem:
08011426020228180033 8011426020228180033

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : JORGE LUCAS DE SOUSA LEAL LOPES - PI015842

AGRAVADO : CIRO FRANCISCO DA SILVA CASTRO

ADVOGADOS : MARCUS ANTONIO DE LIMA CARVALHO - PI011274
NADJA REIS LEITAO - PI013860

AGRAVADO : FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - FÉRIAS - INDENIZAÇÃO / TERÇO CONSTITUCIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : JORGE LUCAS DE SOUSA LEAL LOPES - PI015842

AGRAVADO : CIRO FRANCISCO DA SILVA CASTRO

ADVOGADOS : MARCUS ANTONIO DE LIMA CARVALHO - PI011274
NADJA REIS LEITAO - PI013860

AGRAVADO : FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026